



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435902**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023513-74.2017.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARCONI HOLANDA MENDES e Interessado G2 GOIAS AUTO SERVICE LTDA EPP, são agravados CLAYTON RODRIGO DOS SANTOS e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno Cível nº 1023513-74.2017.8.26.0554/50001**

**Agravante** : Marconi Holanda Mendes.  
**Advogado** : Marconi Holanda Mendes.  
**Interessado** : G2 Goiás Auto Service Ltda Epp.  
**Agravado** : Clayton Rodrigo dos Santos.  
**Advogado** : Marcos Alves Ferreira.  
**Agravada** : Azul Companhia de Seguros Gerais.  
**Advogados** : Marcus Frederico Botelho Fernandes e outro.  
**Comarca:** Santo André  
**Voto nº 22374**

*bsa*

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Após sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a ação, houve acordo e o processo foi extinto, presumindo-se a satisfação do crédito. Recurso de apelação interposto pelo advogado da corrê G2 Goiás Auto Service Ltda. EPP, visando a discussão sobre os honorários advocatícios. Interposição de agravo interno contra decisão que julgou deserto o recurso de apelação, após o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, com oportunidade de recolhimento do valor. Ausência de impugnação específica. Razões recursais que discorrem sobre a hipossuficiência financeira da empresa e não de seu patrono/apelante. Ausência de impugnação específica verificada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual julguei deserto o recurso de apelação interposto pelo patrono da corrê G2 Goiás Auto Service Ltda. EPP, após indeferido o pedido de justiça gratuita, com oportunidade de recolhimento do valor.

Aduz o agravante que demonstrou nos autos que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, “pois além de sofrer com diversas ações em curso (o que o impede de dispor de qualquer numerário para pagamento de quaisquer custas e despesas processuais), comprovou derradeiramente sua hipossuficiência”. Destaca que é alvo de diversas demandas executórias, onde não foram encontrados bens ou valores para a satisfação do débito. Cita precedentes em que fora deferida a benesse pleiteada.

Contraminuta, fls. 08/17, alegando a parte agravada a inépcia do recurso vez que não houve a impugnação específica da decisão agravada.

**É o relatório.**

A preliminar alegada em contraminuta deve ser acolhida e o recurso não conhecido.

Observa-se que a decisão agravada julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo patrono da corrê G2 Goiás Auto Service Ltda EPP, após o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita ser indeferido (fls. 654), com oportunidade de recolhimento do valor.

Ocorre que neste Agravo Interno, o agravante afirma que a empresa G2 faz jus a concessão da benesse pleiteada, citando precedentes em que os benefícios foram concedidos à empresa.

Assim, é evidente que as razões do recurso não guardam qualquer relação com a decisão impugnada, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo advogado pra discutir honorários de sucumbência, pois a empresa G2, sequer é apelante.

Desse modo, não verifico elementos suficientes para conhecer o presente recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**